



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844259 - MA(2025/0024983-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TETIS SEREJO SAUAIA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
RICARDO SAUÁIA MARÃO - MA007691
RÔMULO SAUAIA MARÃO - MA007940
AGRAVADO : TEREZA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE JUNIOR - MA006843
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517
MATHEUS MEDEIROS LEAL - MA022581
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
TÉSSIA VIRGÍNIA MARTINS REIS - MA006805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE À LUZ DOS ARTS. 674 E 675 DO CPC E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 674 e 675 do CPC, prejudicou o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF e reputou superada a violação ao art. 941, § 3º, do CPC ante a juntada do voto vencido e a manifestação das partes.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro para impedir a imissão de posse decorrente de sentença transitada em ação reivindicatória, com alegação de ameaça de constrição e pedido de manutenção da posse.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via e ausência de interesse processual.
4. A Corte de origem reconheceu a pertinência e a tempestividade dos embargos de terceiro, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos, acolhendo parcialmente os embargos de declaração para juntar o voto vencido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de terceiro são inadequados e deve ser restabelecida a extinção por ausência de interesse à luz do art. 674 do CPC; (ii) saber se os embargos foram intempestivos pela aplicação equivocada do art. 675 do CPC; (iii) saber se houve nulidade por violação do art. 941, § 3º, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à adequação e à tempestividade dos embargos de terceiro, pois a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte local demandaria reexame de provas.

7. Não há nulidade por afronta ao art. 941, § 3º, do CPC, porque o voto vencido foi juntado e as partes puderam se manifestar.

8. O dissídio pela alínea c fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório atinente à pertinência e à tempestividade dos embargos de terceiro à luz dos arts. 674 e 675 do CPC. 2. Não há nulidade por violação do art. 941, § 3º, do CPC quando o voto vencido é juntado e assegurada a manifestação das partes. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF fica prejudicado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 675, 941 § 3º, 1.029 § 1º e 85 § 11; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n.7, AREsp n. 2.887.248/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844259 - MA (2025/0024983-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TETIS SEREJO SAUAIA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA -
MA002132
RICARDO SAUÁIA MARÃO - MA007691
RÔMULO SAUAIA MARÃO - MA007940
AGRAVADO : TEREZA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE JUNIOR -
MA006843
ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA
- MA005517
MATHEUS MEDEIROS LEAL - MA022581
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
TÉSSIA VIRGÍNIA MARTINS REIS - MA006805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE À LUZ DOS ARTS. 674 E 675 DO CPC E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 674 e 675 do CPC, prejudicou o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF e reputou superada a violação ao art. 941, § 3º, do CPC ante a juntada do voto vencido e a manifestação das partes.

2. A controvérsia envolve embargos de terceiro para impedir a imissão de posse decorrente de sentença transitada em ação reivindicatória, com alegação de ameaça

de constrição e pedido de manutenção da posse.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via e ausência de interesse processual.

4. A Corte de origem reconheceu a pertinência e a tempestividade dos embargos de terceiro, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos, acolhendo parcialmente os embargos de declaração para juntar o voto vencido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de terceiro são inadequados e deve ser restabelecida a extinção por ausência de interesse à luz do art. 674 do CPC; (ii) saber se os embargos foram intempestivos pela aplicação equivocada do art. 675 do CPC; (iii) saber se houve nulidade por violação do art. 941, § 3º, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas à adequação e à tempestividade dos embargos de terceiro, pois a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte local demandaria reexame de provas.

7. Não há nulidade por afronta ao art. 941, § 3º, do CPC, porque o voto vencido foi juntado e as partes puderam se manifestar.

8. O dissídio pela alínea c fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório atinente à pertinência e à tempestividade dos embargos de terceiro à luz dos arts. 674 e 675 do CPC. 2. Não há nulidade por violação do art. 941, § 3º, do CPC quando o voto vencido é juntado e assegurada a manifestação das partes. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF fica prejudicado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 675, 941 § 3º, 1.029 § 1º e 85 § 11; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n.7, AREsp n. 2.887.248/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TETIS SEREJO SAUAIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações aos arts. 674 e 675 do Código de Processo

Civil, e pela prejudicialidade da análise pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal diante do mesmo óbice, além de ter considerado superada a apontada violação ao art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil em razão da juntada do voto vencido e da oportunidade de manifestação das partes.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível, nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 748-749):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE REFORMA. PROCEDÊNCIA. PERTINÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELO APELANTE QUE ENCONTRA AMPARO NAS NORMAS PROCESSUAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 674 E 675 DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL DO APELANTE QUE SE MOSTRA PRESENTE PELA POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO CUJA PROPRIEDADE SUSTENTA SER SUA. SENTENÇA RECORRIDA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Dispõe o art. 674 do CPC que “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

2) Já o art. 675 do CPC estatui que “os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”.

3) Sendo possível a constrição do patrimônio que o Apelante alega ser de sua propriedade, no âmbito de ação d a qual não fez parte, e não ultrapassado o prazo de que trata o art. 675 do CPC, irregular se afigura a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VI do mesmo diploma legal, mesmo porque o interesse processual está presente e a via processual se mostra adequada.

4) Recurso de Apelação conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 674, do Código de Processo Civil, já que os embargos de terceiro teriam sido manejados para indevida rediscussão do direito material da ação principal, sendo inadequada a via eleita e devendo ser restabelecida a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual;

b) 675, do Código de Processo Civil, pois se teria aplicado equivocadamente o prazo da fase executiva a caso de sentença mandamental em ação de conhecimento, de modo que os embargos de terceiro opostos após o trânsito em julgado da reivindicatória seriam intempestivos;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine a juntada do voto vencido, com novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença que extinguiu os embargos de terceiro sem resolução de mérito; subsidiariamente, requer o provimento para que se declare a intempestividade dos embargos de terceiro, reconhecendo-se a decadência do direito de ação.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

O ESPÓLIO DE TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA opôs embargos de terceiro contra TETIS SEREJO SAUAIA para impedir a imissão de posse decorrente de sentença transitada em ação reivindicatória, alegando constrição iminente sobre

imóvel de sua propriedade e posse, com base nos arts. 674 e 675 do CPC, e requerendo tutela de manutenção da posse e suspensão do cumprimento da sentença até o julgamento dos embargos. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via e ausência de interesse processual, entendendo que a pretensão implicaria rediscussão da matéria da ação principal e que não estaria demonstrada, de forma incontestável, a condição de senhor ou possuidor do bem.

Em apelação, a Segunda Câmara Cível reconheceu a pertinência e a tempestividade dos embargos de terceiro, à luz dos arts. 674 e 675 do CPC, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para prosseguimento.

Nos embargos de declaração, a Corte acolheu parcialmente para determinar a juntada do voto vencido, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, e rejeitou as demais alegações de omissão, reafirmando que o conjunto probatório fora analisado apenas para verificar a admissibilidade dos embargos, sem juízo de mérito sobre propriedade ou posse.

TETIS SEREJO SAUAIA interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 941, § 3º, 674 e 675 do CPC e dissídio jurisprudencial.

II. Arts. 674 e 675, do CPC

A agravante sustenta que os embargos de terceiro não seriam adequados para discutir o direito material da ação reivindicatória e, além disso, seriam intempestivos por terem sido opostos após o trânsito em julgado.

Todavia, o acórdão recorrido afirmou a pertinência da via e a tempestividade. Indicou que, à luz do art. 674 do CPC, a medida protege terceiro diante de constrição ou ameaça sobre bem que possua ou detenha direito incompatível.

Além disso, quanto ao art. 675 do CPC, destacou que os embargos foram protocolados antes de cumprida a sentença e, no caso concreto, existiam documentos que amparavam a titularidade alegada, suficientes para a verificação das condições da ação e do interesse processual na fase de admissibilidade, sem exame de mérito.

Ainda assim, no recurso especial, a parte alega que os embargos de terceiro foram intempestivos e indevidos.

O Tribunal de origem concluiu, com base na dinâmica do cumprimento de sentença e nas provas dos autos, que o ajuizamento ocorreu antes da efetivação do comando judicial e que havia elementos documentais aptos a evidenciar a legitimidade do embargante para opor a medida.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO**. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à intempestividade (art. 675 do CPC), o acórdão reconheceu a ausência dos marcos legais de adjudicação, alienação ou arrematação, e sua revisão demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, além de deficiência de impugnação específica (Súmula n. 284 do STF).

6. Sobre a legitimidade ativa (art. 674 do CPC), a Corte local afirmou a posse direta e a ameaça à moradia, conclusão fática insuscetível de revisão (Súmula n. 7 do STJ), também com deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

[...]

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação, inclusive por falta de impugnação específica de fundamentos autônomos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre marcos de tempestividade, posse e destinação residencial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre impenhorabilidade de bem de família indivisível e inviabilidade de penhora de fração ideal sem desmembramento. 4. Matéria constitucional é insuscetível de exame em recurso especial, preservada a competência do STF. 5. O dissídio

jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática, o que não foi demonstrado." [...] (AREsp n. 2.887.248/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

À vista das premissas fixadas pela Corte de origem, protocolo dos embargos antes do cumprimento da sentença e documentação indicativa da legitimidade a sua revisão exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Divergência jurisprudencial

A agravante invoca dissídio com acórdão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indicando que, em situação fática que reputa semelhante, aquela Corte teria reconhecido a decadência do direito de ação em embargos de terceiro ajuizados após o trânsito em julgado, com detalhamento do contexto e da conclusão naquele precedente.

Para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, contudo, é indispensável o atendimento dos requisitos legais, com a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, a decisão de admissibilidade assentou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses deduzidas pela alínea *a*, por demandarem reexame do acervo fático-probatório sobre a data do efetivo conhecimento da turbação e a dinâmica do cumprimento da sentença.

Essa circunstância, por si, obsta a apreciação do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema, conforme orientação desta Corte.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar s honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.844.259 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0024983-4

Número de Origem:
08488151220188100001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TETIS SEREJO SAUAIA

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132

RICARDO SAUÁIA MARÃO - MA007691

RÔMULO SAUAIA MARÃO - MA007940

AGRAVADO : TEREZA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749

ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA -
MA005517

SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227

ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE JUNIOR - MA006843

TÉSSIA VIRGÍNIA MARTINS REIS - MA006805

MATHEUS MEDEIROS LEAL - MA022581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026